



RESOLUÇÃO N. 046, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta e disciplina o procedimento de fiscalização, apuração de não conformidades e aplicação de penalidades no âmbito dos serviços regulados pela AGR-Tubarão.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE - AGR TUBARÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 20/2008 e

Considerando:

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, especialmente que os serviços devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º c/c art. 43);

Que o conceito de fiscalização constante do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que compete à AGR-Tubarão, nos termos Lei federal nº 11.445/2007 e do Art. 3º da Lei Complementar n. 020/2008, exercer com independência a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Que compete à AGR-Tubarão, nos termos da Lei federal nº 11.445/2007 e do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar n. 020/2008, editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais de saneamento básico;

A criação da Junta Técnica de Recursos Administrativos no âmbito da Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade – AGR Tubarão, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 411/2024;

Que o referido texto legal definiu que a atuação da Junta Técnica de Recursos Administrativos será regulamentada pela atualização da presente resolução;

Que o Decreto n. 2.539, de 19 de março de 2008, dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão;

Que a Resolução nº 007, de 20 de março de 2013 da AGR-Tubarão, dispõe sobre as



normas que disciplinam a prestação de serviço adequado de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Tubarão e trata, especificamente, sobre indicadores técnicos do sistema de abastecimento de água e indicadores gerenciais de água e esgoto;

Que em 10 de novembro de 2025 foi realizada reunião entre os membros da Superintendência para discussão e aprovação da presente resolução.

RESOLVE:

TÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de fiscalização, o trâmite dos procedimentos de apuração de não conformidades e a aplicação de penalidades, no âmbito dos serviços regulados pela AGR-Tubarão.

Art. 2º Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. Auto de Infração: Documento através do qual, identificada a ocorrência de não-conformidades, se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGR-Tubarão;

II. Auto de Notificação: Documento através do qual a Superintendência, aponta eventuais não conformidades em ações do prestador de serviço, e faz os devidos questionamentos, em cumprimento das normas contratuais e regulamentares;

III. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Acordo celebrado entre o prestador do serviço e a AGR-Tubarão alternativo à imposição de penalidade ou como medida preventiva ou compensatória de irregularidade ou dano futuro objeto de processo administrativo;

IV. Contrato: Instrumento jurídico celebrado entre o Poder Público e o prestador de serviços, regido por normas de direito público, que estabelece a relação da prestação do serviço, suas obrigações, metas, prerrogativas públicas, fiscalização e regime econômico-financeiro.

V. Fiscalização Programada: Atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela AGR-Tubarão;

VI. Fiscalização Não Programada: Atividade de fiscalização realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela AGR-Tubarão;



VII. Indícios de Não Conformidade: Evidências preliminares identificadas que apontam para o possível desvio, falha ou padrão inadequado identificado na execução, ou após a finalização, das obras ou na operação dos sistemas, que esteja em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR-Tubarão no exercício de sua competência regulatória;

VIII. Junta Técnica de Recursos Administrativos: Órgão que compõe a estrutura da AGR, responsável pela análise dos recursos decorrentes de penalidades administrativas, no âmbito dos serviços regulados pela AGR Tubarão, composta por 3 membros da sociedade civil, nomeados pelo prefeito municipal para o mandato de 2 anos, autorizada uma única recondução;

IX. Justificativa Técnica: Manifestação formal e fundamentada, apresentada pelo prestador de serviços, em resposta ao Auto de Notificação, destinada a expor esclarecimentos, informações e fundamentos técnicos acerca das constatações realizadas pela Agência Reguladora, bem como indicar as ações corretivas já adotadas ou aquelas que serão implementadas para a regularização das não conformidades apontadas;

X. Manifestação Técnica: Manifestação do Supervisor competente que analisa e decide quanto à Justificativa Técnica protocolada pelo prestador do serviço, apresentando a avaliação conclusiva quanto aos fatos, argumentos, dados e elementos analisados, bem como o entendimento técnico-regulatório aplicável ao caso;

XI. Não-Conformidade: Desvio, falha ou padrão inadequado identificado na execução, ou após a finalização, das obras ou na operação dos sistemas, que esteja em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR-Tubarão no exercício de sua competência regulatória.

XII. Ocorrência de Não Conformidade: Após o processo de verificação ou apuração, é constatado desvio, falha ou padrão inadequado identificado na execução, ou após a finalização, das obras ou na operação dos sistemas, que esteja em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR-Tubarão no exercício de sua competência regulatória.

XIII. Parecer Técnico: Documento emitido pelo Supervisor ou equipe técnica da AGR-Tubarão, que consubstancia a análise e avaliação dos fatos apurados em procedimento de apuração de não conformidades, acompanhado da devida fundamentação, bem como da conclusão motivada quanto às providências ou medidas a serem adotadas;

XIV. Penalidade: Sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGR-Tubarão;

XV. Processo Administrativo: Conjunto ordenado e lógico de atos e formalidades praticados pela Administração Pública, com o objetivo de produzir um efeito jurídico-administrativo, como uma decisão final;

XVI. Recurso Administrativo: Manifestação do prestador de serviços quanto ao teor do Auto de Infração, a ser julgado pela Junta Técnica de Recursos Administrativos da AGR- Tubarão;



XVII. Relatório de Fiscalização: Documento que apresenta o resultado final da fiscalização, programada ou não programada, realizada pela AGR-Tubarão;

XVIII. Usuário: É(são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

TÍTULO II

Procedimento de Fiscalização e Apuração de Não Conformidades

CAPÍTULO I

Da Fiscalização dos Serviços Prestados

Art. 4º A fiscalização dos serviços prestados tem por objetivos:

I. Verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico sob regulação da AGR Tubarão;

II. Velar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada, nos termos da legislação, do contrato e das normas técnicas, incluídas as expedidas pela AGR-Tubarão;

III. Identificar os pontos de não-conformidades no sistema operacional e na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Compete à Supervisão de Fiscalização a coordenação e execução das atividades de fiscalização.

Art. 5º A Fiscalização Programada compreende as seguintes etapas:

I. Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo haver, desde já, solicitação de documentos e realização de reunião prévia;

II. Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;

III. Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização;

IV. Abertura de processo administrativo contendo o relatório de fiscalização com as não-conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades.



§ 1º O prestador de serviços deverá designar um representante técnico, que acompanhará as atividades de fiscalização e fornecerá as informações anteriormente solicitadas, bem como os dados, documentos e esclarecimentos complementares.

§ 2º O uso das imagens por terceiros constantes dos relatórios de fiscalização produzidos pela AGR-Tubarão deverão ser usados com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.

§ 3º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo.

Art. 6º Na comunicação da fiscalização programada deverão constar as seguintes informações:

- I. Identificação e endereço da AGR-Tubarão;
- II. Objeto (assunto/tema) a ser fiscalizado;
- III. Documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização *in loco*;
- IV. Local e data prevista para início das inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado;
- V. Identificação do responsável pela fiscalização, com telefone e endereço eletrônico para contato;
- VI. Local e data da emissão da comunicação.

Parágrafo único. A AGR-Tubarão poderá, a seu critério, solicitar reunião prévia com o prestador de serviços para explicitar os objetivos e métodos, bem como solicitar informações e documentos necessários à fiscalização.

Art. 7º Os prazos relativos ao envio de informações, pelo prestador de serviços, durante o procedimento de fiscalização programada, serão definidos pelo responsável pela ação de fiscalização, que poderá prorrogá-los mediante solicitação acompanhada de justificativa do prestador de serviços, bem como solicitar complementações ou reiterar suas solicitações, caso as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

Parágrafo único. O responsável pela fiscalização deverá observar os seguintes critérios para a concessão de prazos na solicitação de documentos, informações e/ou esclarecimentos:

- a) 03 (três) dias, para informações e documentos de fácil acesso e que o prestador tenha ou deveria ter a pronta disposição.
- b) 10 (dez) dias, para documentos e informações complexas que demandem levantamentos, customizações ou confecção de relatórios técnicos.

Art. 8º A Fiscalização Não Programada poderá ser realizada em qualquer tempo, a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela AGR-Tubarão, independentemente de prévia comunicação ao prestador de serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se às fiscalizações não programadas as mesmas regras



constantes do artigo 5º desta Resolução, com exceção do inciso I e do § 1º do referido artigo.

Art. 9º A ação de fiscalização será consubstanciada no Relatório de Fiscalização.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá conter:

- I. Identificação da AGR-Tubarão e respectivo endereço;
- II. Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;
- III. Local, data e hora da fiscalização;
- IV. Descrição dos fatos apurados;
- V. Relação das não-conformidades (irregularidades);
- VI. Relação das determinações e recomendações, conforme o caso;
- VII. Identificação do responsável pela fiscalização e assinatura.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Não Conformidades

Art. 10. A apuração de não conformidades tem por finalidade verificar, registrar e avaliar os desvios, falhas ou padrões inadequados identificados na execução, ou após a conclusão, de obras e na operação dos sistemas de saneamento, que estejam em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou normativos aplicáveis ao setor, incluindo aqueles emitidos pela AGR-Tubarão no exercício de sua competência regulatória.

Art. 11. Constatados indícios ou ocorrência de não conformidade, o Supervisor competente poderá lavrar, respectivamente, conforme o caso:

I – Constatados Indícios de Não Conformidade, caberá a lavratura de Auto de Notificação, quando se fizer necessária a apuração detalhada dos fatos, a obtenção de justificativas técnicas, e/ou apresentação de medidas necessárias para evitar futuras ocorrências análogas;

II – Constatada a Ocorrência de Não Conformidade, caberá a lavratura de Auto de Infração:

- a) Quando constatada não conformidade evidente, que dispense apuração complementar;
- b) Quando se tratar de reincidência do fato apurado, devidamente comprovada e fundamentada; e/ou
- c) Quando insatisfatória ou inconclusiva a Justificativa Técnica apresentada posteriormente à emissão de Auto de Notificação;

Parágrafo Único: A eventual aplicação de Auto de Infração não exime o prestador de realizar as devidas medidas necessárias para evitar ocorrências de não conformidades.

CAPÍTULO III

Do Auto de Notificação



Art. 12. Identificados Indícios de Não-Conformidades, em fiscalizações programadas ou não programadas, bem como nos demais casos previstos no instrumento contratual e nas resoluções da AGR-Tubarão, é facultada ao Supervisor competente a expedição de Auto de Notificação, no qual deverão ser apontadas as eventuais não conformidades verificadas, nas ações do prestador de serviços, acompanhadas dos respectivos questionamentos e da fixação de prazo para apresentação de Justificativa Técnica, bem como, quando couber, para adoção das providências corretivas necessárias.

§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido e encaminhado ao prestador, contendo no mínimo:

- I. Identificação da AGR-Tubarão e respectivo endereço;
- II. Nome e endereço do prestador de serviços;
- III. Descrição dos fatos apurados (constatação);
- IV. Prazo para regularização;
- V. Relação das não-conformidades;
- VI. Atividades necessárias para a correção, quando couber;
- VII. Identificação do Supervisor e assinatura;
- VIII. Data e hora do recebimento da notificação.

§ 2º Uma via do Auto de Notificação será encaminhada diretamente ao prestador de serviços, sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização e/ou Parecer Técnico.

Art. 13. Recebida a Justificativa Técnica apresentada pelo prestador de serviços, em resposta ao Auto de Notificação, caberá ao Supervisor competente proceder à análise do conteúdo e à verificação das providências adotadas, emitindo Manifestação Técnica conclusiva, do qual poderão resultar as seguintes medidas:

I – Arquivamento do processo, quando comprovada a inexistência de não conformidades ou acatada a justificativa devidamente fundamentada;

II - A suspensão do procedimento, quando a Justificativa Técnica e/ou as Medidas Mitigadoras apresentadas pelo prestador, necessitarem de prazo para acompanhamento quanto a sua capacidade de mitigar ou corrigir a não conformidade, fundamentada em Manifestação Técnica conclusiva;

III – Conclusão pela Ocorrência de Não-Conformidade:

a) Quando constatada a persistência das irregularidades e/ou descumprimento das determinações descritas no Auto de Notificação;

b) Quando ausente, insatisfatória ou inconclusiva a Justificativa Técnica apresentada posteriormente à emissão de Auto de Notificação;

§ 1º A Manifestação Técnica conclusiva deverá conter, de forma fundamentada, a descrição das verificações realizadas, a análise das eventuais justificativas apresentadas e a



indicação expressa da medida adotada.

§ 2º Quando houver necessidade de complementação de informações ou diligências adicionais, o Supervisor poderá determinar a apresentação de esclarecimentos complementares antes da conclusão da análise.

§ 3º Quando cabível a suspensão do procedimento, a Supervisão competente definirá o prazo necessário para o referido acompanhamento, conforme o caso, não ultrapassando 12 meses.

TÍTULO II **Do Procedimento de Aplicação de Penalidade**

CAPÍTULO I **Do Auto de Infração**

Art. 14. Constatada a Ocorrência de Não-Conformidades, cumpre ao Supervisor competente a lavratura de Auto de Infração, documento pelo qual se aplica penalidade ao prestador de serviços pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela AGR-Tubarão;

Parágrafo único. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

- I. Identificação da AGR-Tubarão e respectivo endereço;
- II. Identificação e endereço do prestador de serviços;
- III. Descrição dos fatos apurados;
- IV. Relação das não-conformidades;
- V. Enquadramento e fundamentos das penalidades;
- VI. A penalidade aplicada, indicando o valor, quando aplicável;
- VII. Conclusão;
- VIII. Data, hora, e identificação e assinatura do Supervisor Responsável.

CAPÍTULO II **Do Procedimento Administrativo**

Art 15. Lavrado o Auto de Infração, compete ao Superintendente Geral realizar a devida notificação ao prestador.

§1º O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à prestadora.

§2º A prática de duas ou mais infrações pela prestadora poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração.



§3º O procedimento administrativo de imposição de penalidades tramitará pela via digital, por meio do sistema 1Doc.

Art. 16. O procedimento de aplicação de penalidades observará os princípios de Direito Público, admitindo-se a apresentação de Defesa Administrativa e de Recurso Administrativo, nos termos desta Resolução.

Art. 17. A Defesa Administrativa e o Recurso Administrativo devem ser apresentados por meio do sistema Protocolo Web – 1 Doc.

Art. 18. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, o prestador dos serviços será notificado a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

a) No caso de advertência, será anotada nos registros do prestador dos serviços junto à municipalidade;

b) No caso de multa pecuniária, o prestador dos serviços deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de a AGR-Tubarão se utilizar da garantia contratual, conforme o caso.

CAPÍTULO III Da Defesa Administrativa

Art. 19. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade atribuída no Auto de Infração, é facultado ao prestador de serviços apresentar Defesa Administrativa, a ser analisada pelo Supervisor Responsável pela sua emissão.

§ 1º A Defesa Administrativa suspende o prazo para a regularização da Não-Conformidade;

§ 2º Quando da análise da Defesa Administrativa do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º Julgada procedente a Defesa Administrativa, o procedimento de imposição de penalidades será arquivado e o prestador dos serviços será notificado.

§ 4º A decisão que julgar improcedente a defesa apresentada pela prestadora deverá ser devidamente motivada, indicando os argumentos suscitados e explicitando as razões de sua rejeição, procedendo-se, ao final, à respectiva notificação da prestadora.



CAPÍTULO IV Do Recurso Administrativo

Art. 20. Proferida a decisão que apreciar a Defesa Administrativa, poderá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, apresentar Recurso Administrativo, com efeito suspensivo.

Art. 21. O Recurso Administrativo será analisado pela Junta Técnica de Recursos Administrativos da AGR, vinculada à Agência Reguladora de Saneamento, Iluminação Pública e Mobilidade AGR-Tubarão, cujas sessões serão convocadas pelo Superintendente Geral.

§ 1º Recebido o Recurso, o Superintendente-Geral designará um relator, dentre os membros da Junta Técnica da AGR, via sistema 1Doc, que apresentará relatório e voto em reunião da Junta Técnica da AGR;

§ 2º Preferencialmente, o recurso será julgado na sessão do mês subsequente à distribuição do Recurso Administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa.

§ 3º. Os membros da Junta Técnica da AGR convocados para o ato poderão apresentar voto de divergência na sessão de julgamento agendada.

§ 4º. A decisão do Recurso Administrativo será colegiada, proferida pela maioria dos membros.

CAPÍTULO V Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 22. Até a abertura da sessão de julgamento colegiado do processo administrativo, quaisquer das partes poderá propor Compromisso de Ajustamento de Conduta, como medida alternativa à imposição de penalidade de irregularidade ou dano futuro, observadas as disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) poderá ser formalizado durante o trâmite do processo administrativo, não sendo possível sua proposição após a abertura da sessão de julgamento.

§2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Superintendência, após emissão de parecer fundamentado pelo Supervisor responsável pela lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração.

§3º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos para cada elemento ou não conformidade a ser regularizada.

§4º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos



que regem a prestação de serviços regulados.

§5º Do compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§6º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§7º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, a AGR emitirá declaração atestando a quitação.

§8º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio técnico/financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

§9º A concessão de prazo para a regularização de Não-conformidade não exime o prestador das responsabilidades pelos atos decorrentes de eventuais danos causados aos usuários ou terceiros durante a vigência do CAC.

CAPÍTULO VI **Do Pagamento e Destinação dos Valores**

Art. 23. Toda penalidade que versar em pecúnia deverá ser paga em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração ou na decisão em última instância administrativa, nos casos de reforma do ato, não sendo admitida sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

Parágrafo único: Os valores, atualizados com os mesmos índices de reajuste da tarifa, relativos às multas aplicadas pela AGR-Tubarão, serão recolhidos através de depósito bancário, nos mesmos moldes do recolhimento dos valores referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 24. Na contagem dos prazos a que alude esta Resolução, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único: Caso o dia de vencimento recaia em dia sem expediente normal da AGR Tubarão, o prazo terá o seu término no primeiro dia útil subsequente.

Art. 25. Na ocorrência de caso fortuito, força maior ou recesso do órgão, os prazos fixados ficarão suspensos, voltando a fluir a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.



Parágrafo único: Excetua-se a suspensão dos prazos em procedimentos de Fiscalização e Notificação, quando considerados urgentes e devidamente identificados.

Art. 26. Esta Resolução revoga a Resolução nº 043, de 01 de julho de 2025.

Art. 27. Aplica-se a presente resolução ao trâmite dos procedimentos de apuração de Não-Conformidades que, até a data de sua publicação, não tenham gerado a lavratura de Auto de Infração.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Tubarão, SC 12 de dezembro de 2025.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES

Superintendente Geral AGR-Tubarão

ANDRÉ FRETTE MAY

Supervisor Administrativo-Financeiro AGR-Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no sítio eletrônico da AGR-Tubarão em 12 de dezembro de 2025.